



IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021
PROCESSO Nº 04.000.233.21.07

Trata-se Impugnação apresentada pela empresa Leone & Coldibelli Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda.-ME inscrita no CNPJ 40.021.146/0001-38 referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto é Registro de preço para aquisição de dietas e fórmulas- judicialização I.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/20, que regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Belo Horizonte, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão pública estava designada para ocorrer em 19/08/2021, tem-se que a Impugnação apresentada pela interessada Leone & Coldibelli Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais – Ltda-ME em 11/08/2021 é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS

A Impugnante alega, em síntese, vícios no instrumento convocatório, solicitando a reformulação do Edital, especificamente a exigência de AFE emitida pela ANVISA a vida útil dos produtos que deverão ser fornecidos.

Afirma que a solicitação de Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela ANVISA, limita a participação de interessados no certame, uma vez referida Agência já se manifestou no sentido de não emitir tal autorização para a área de alimentos, conforme abaixo.

TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO IX

9.3.3. Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela autoridade local competente, vigente na data da disputa de preço:

A ANVISA, COMO ÓRGÃO FEDERAL RESPONSÁVEL, INFORMA QUE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO É EMITIDA PELA ÁREA DE ALIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FATO QUE PODERÁ SER COMPROVADO EM: http://portal.anvisa.gov.br/requisitos_e_autorizacoes/alimentos/empresas/autorizacao_de_funcionamento

O ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO É UM ATO PRIVATIVO DO ÓRGÃO DE SAÚDE COMPETENTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, CONTENDO PERMISSÃO PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES PERTINENTES À ÁREA DE ALIMENTOS.

Neste sentido requereu a exclusão da exigência do edital.

No que diz respeito à vida útil dos produtos licitados dietas e fórmulas, conforme especificado no edital, solicita alteração da vida útil de 80% para 50%, sob o argumento de que os produtos fornecidos por



ela possuem validade variável de 6 a 12 meses, devido às obrigações impostas por órgão regulamentadores e importadores:

TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO IX

14.3. Somente serão aceitos materiais com mínimo de 80% de vida útil considerando a data do recebimento, em embalagens íntegras, inclusive lacres, e sem sinais de avaria. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto, conforme especificações do fabricante.

SOLICITAMOS ESCLARECIMENTO, QUANTO A EXIGÊNCIA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EXIGIDOS, POIS TAL EXIGÊNCIA NÃO É POSSÍVEL CUMPRÍ-LA, PORQUE OS PRODUTOS QUE A EMPRESA IRÁ OFERECER, POSSUEM A VALIDADE VARIÁVEL DE 6 MESES A 12 MESES, DEVIDA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELOS ÓRGÃOS REGULAMENTADORES E IMPORTADORES, PARA QUE OS PRODUTOS OFERTADOS SEJAM AVALIADOS E AUTORIZADOS PELA ANVISA PARA COMERCIALIZAÇÃO, O QUE ULTRAPASSA AO SOLICITADO NO EDITAL. TODO ESTE TRAMITE, EXISTE, PARA GARANTIA E QUALIDADE DE ENTREGA DOS PRODUTOS. SENDO ASSIM, COMPROVA-SE QUE AS VALIDADES DOS MESMOS NO ATO DA ENTREGA, ULTRAPASSA O PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL.

SOLICITAMOS ENTÃO, QUE SEJA ALTERADO ESTE PRAZO, POIS TANTO NOSSA EMPRESA COMO OUTRAS DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, TRABALHAMOS COM PRODUTOS QUE NECESSITAM DESTES ÓRGÃOS E SUAS RESPECTIVAS AUTORIZAÇÕES PARA HAVER A LIBERAÇÃO PARA A VENDA AO COMÉRCIO, O QUE DEMANDA UM PRAZO EXTENSO DO TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO APÓS SUA FABRICAÇÃO

DIANTE DO EXPOSTO, SUGERIMOS QUE A EXIGÊNCIA SEJA ALTERADA PARA: A ENTREGA DO PRODUTO DEVERÁ SER REALIZADA COM UMA DIFERENÇA de 50% ENTRE A DATA DE ENTREGA E O PRAZO DE VALIDADE. SERÃO ACEITOS NOSSOS PRODUTOS COM ESTE PRAZO DE VALIDADE?

Requeru a alteração do edital.

DA ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/20, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, auxiliada pela Gerência de Apoio Técnico à Saúde - GATES, esta Pregoeira passa a responder os questionamentos abaixo:

No que diz respeito à exigência de Autorização de Funcionamento, importante esclarecer que o Edital do PE 34/2021, no Termo de Referência, subitem 14.3 não exige dos licitantes a apresentação de AFE, mas sim o Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela autoridade competente local, portanto, não se faz necessária a alteração do edital, razão pela qual julga improcedente este ponto da Impugnação.

No que diz respeito à vida útil dos produtos exigida no edital, qual seja 80% e a informação trazida pelo Impugnante, a SMSA irá rever a exigência afim de adequá-la ao mercado e ampliar a competitividade, e novas diretrizes apresentadas em nova publicação do edital.

Por fim, informa que a presente licitação será suspensa e o edital republicado.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.


Maíre Amancio da Silva
Pregoeira